



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.479 - RS (2008/0161523-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
AGRAVADO : ADEMIR FREITAS MALAQUIAS
ADVOGADO : ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE.

I.- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

II.- É impossível, em sede de Recurso Especial, rever a conclusão do Acórdão de que não houve pactuação de capitalização mensal dos juros, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

IV.- Admite-se o deferimento dos pedidos de vedação de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.479 - RS (2008/0161523-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
AGRAVADO : ADEMIR FREITAS MALAQUIAS
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe Agravo Regimental contra decisão do E. Ministro Presidente desta Corte, ARI PARGENDLER, (e-STJ fls. 296/297) que conferiu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela agravante, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, para afastar as disposições de ofício do Acórdão recorrido e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

2.- Em suas razões, alega a agravante a possibilidade da capitalização mensal dos juros. Sustenta que *a simples pactuação das taxas de juros existentes no contrato já pressupõe a capitalização mensal* (e-STJ fls. 303). Argumenta, que a propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor. Alega, outrossim, ser legítima a inscrição do nome do financiado nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz, por fim, o descabimento da liminar de manutenção do devedor na posse do bem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.479 - RS (2008/0161523-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

3.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 296/297):

Capitalização dos juros

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que também depende de contratação – contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

Na espécie, o tribunal a quo afastou a capitalização de juros por ausência de pactuação expressa (fl. 191) - premissa inalterável no âmbito do recurso especial.

(...)

Inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes/Manutenção da posse e fixação da multa diária

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor, levando à vedação da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e à manutenção de sua posse sobre o bem alienado fiduciariamente em sua posse (REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10.03.2009).

Nessa linha, fica mantida a cobrança da multa diária imposta pelo acórdão recorrido.

4.- Verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0161523-0

**AgRg no
REsp 1.077.479 / RS**

Números Origem: 10601615755 70022324552 70024249476

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR FREITAS MALAQUIAS
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
AGRAVADO : ADEMIR FREITAS MALAQUIAS
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.